



LEI Nº 962/99

EMENTA: Trata da implantação do serviço de transporte público de passageiros por motocicleta de aluguel - MOTO-TAXIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica implantado o serviço de transporte público de passageiros por motocicletas de aluguel - MOTO-TAXIS.

Art. 2º - O serviço de transporte público de passageiros tipo MOTO-TAXI, será operado por pessoas físicas ou jurídicas através de firma individual ou sociedades comerciais a legislação aplicável.

## CAPÍTULO II

### DAS EMPRESAS

Art. 3º - Para expedição do "Alvará de Funcionamento" das Moto-Taxis", a Empresa deverá fornecer ao Órgão de trânsito do Município, a seguinte documentação:

- I - Nome completo (pessoa jurídica);
- II - Registro da empresa;
- III - Endereço de funcionamento definitivo.

Parágrafo Único - Prova de estar em dia com:

- I - Seguro Obrigatório;
- II - Emplacamento do Veículo
- III - I.P.V.A.;



Faint, illegible text at the top right, possibly a header or address.

A horizontal line of faint, illegible text across the upper middle of the page.

Faint, illegible text centered in the upper section.

First paragraph of faint, illegible text.

Second paragraph of faint, illegible text.

Third paragraph of faint, illegible text.

Fourth paragraph of faint, illegible text.

Two lines of faint, illegible text centered in the middle section.

Fifth paragraph of faint, illegible text.

A list of five items, each preceded by a dash, written in faint, illegible text.

Art. 4º - A Empresa operadora de "Moto-Taxi" neste Município estará obrigada a:

I - Cumprir e fazer o dispositivo nesta Lei e nas normas complementares;

II - Manter atualizados nos Órgãos de Trânsito Municipal, os registros de veículos e dos condutores;

III- Responsabilizar-se pelas infrações cometidas;

IV - Manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão de Trânsito Municipal;

V - Manter frota de veículos com até 05 (cinco) anos de uso, no máximo;

VI - Fornecer capacete e colete, com inscrição da Empresa, para condutor, e para o passageiro, fornecer capacete cujo material devesse dispor de detalhes refletivos.

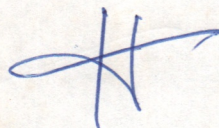
Art. 5º A Empresa pagará ISS, a razão de 5% (cinco por cento), a ser recolhido mensalmente ao Município de Sirinhaém.

Art. 6º O taxista autônomo pagará ISS, a razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor arbitrado pela autoridade fazendária municipal.

Art. 7º O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, sujeitará a(s) Empresa(s) penalidades de multa no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), atualizados mensalmente, de acordo com a variação do índice federal de correção de débitos fiscais.

Art. 8º Em caso de reincidência, a cobrança da multa será em dobro, e o veículo será apreendido para regularização, se for o caso.

Parágrafo Único - Após a aplicação das sanções citadas neste artigo, havendo persistência infracional, poderá ser revogada a concessão.



Art. 4º - A Empresa operadora de "Moto-Taxi" neste Município estará obrigada a:

I - Cumprir e fazer o dispositivo nesta Lei e nas normas complementares;

II - Manter atualizados nos Órgãos de Trânsito Municipal, os registros de veículos e dos condutores;

III - Responsabilizar-se pelas infrações cometidas;

IV - Manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo Órgão de Trânsito Municipal;

V - Manter frota de veículos em até 05 (cinco) anos de uso, no máximo;

VI - Fornecer capacete e colete, com inscrição da Empresa, para condutor, e para o passageiro, fornecer capacete cujo material deva ser de detalhes refletivos.

Art. 5º - A Empresa pagará 12%, a razão de 5% (cinco por cento), a ser recolhido mensalmente ao Município de Sirinhampe.

Art. 6º - O taxista autônomo pagará 12%, a razão de 5% (cinco por cento), sobre o valor arbitrado pela autoridade fazendária municipal.

Art. 7º - O descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, sujeitará a(s) Empresa(s) penalidades de multa no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), atualizadas mensalmente, de acordo com a variação do Índice Federal de correção de débitos fiscais.

Art. 8º - Em caso de reincidência, a cobrança da multa será em dobro, e o veículo será apreendido para regularização, se for o caso.

Parágrafo Único - Após a aplicação das sanções previstas neste artigo, havendo persistência infrações, poderá ser revogada a concessão.

**CAPITULO III  
DOS VEICULOS**

Art. 9º Os veiculos "Motos-Taxi", deverão ter potência máxima equivalente a 200cc, e mínima de 125cc.

Art. 10 Os veiculos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio.

Art.11 Os veiculos motocicletas, destinados ao serviço "Moto-Taxi", deverão atender as seguintes exigencias;

I - Possuir registro em nome da Empresa e se pertencer a terceiro, posto a serviço, deverá dispor do respectivo Termo de Responsabilidade devidamente registrado em Cartório;

II - Toda a motocicleta deverá ter identificação nas laterais indicando, bem visível, "Moto-Taxi" em forma de adesivos;

III - Circular com velocidade maxima de 40 Km/h, no perimetro urbano e 60 Km/h nas estradas;

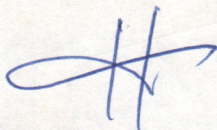
IV - Dispor de alças metálicas laterais, para que o passageiro possa se segurar, além de prover o cano de escapamento com material isolante sobre sua superfície.

Art. 12 Para cada 10.000 (dez mil) habitantes deste Município, conforme dados do senso do IBGE, deverá haver no MAXIMO 6 (seis) "Moto-Taxi".

Art. 13 O pessoal de operação do serviço "Moto-Taxi", compreende Motoqueiro-Condutor.

Art. 14 O Órgão de Transito Municipal podera:

I - Solicitar exames periodicos ou eventuais de sanidade físico mental do Motoqueiro-Condutor;



CAPÍTULO III  
DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos "Moto-Taxi", deverão ter potência máxima equivalente a 200cc, e mínima de 125cc.

Art. 10 Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e aseo.

Art. 11 Os veículos motociclistas, destinados ao serviço "Moto-Taxi", deverão atender as seguintes exigências:

I - Possuir registro em nome da Empresa e se pertencer a terceiro, posto a serviço, devida diápor do respectivo Termo de Responsabilidade devidamente registrado em Cartório;

II - Toda a motocicleta deverá ter identificação nas laterais indicando, bem visível, "Moto-Taxi" em forma de adesivos;

III - Circular com velocidade máxima de 40 Km/h, no perímetro urbano e 60 Km/h nas estradas;

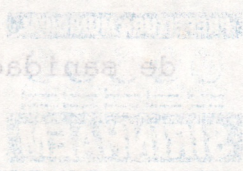
IV - Diápor de placas metálicas laterais, para que o passageiro possa se segurar, além de prover o cano de escapamento com material isolante sobre sua superfície.

Art. 12 Para cada 10.000 (dez mil) habitantes do Município, conforme dados do censo do IBGE, deverá haver no máximo 6 (seis) "Moto-Taxi".

Art. 13 O pessoal de operação do serviço "Moto-Taxi", compreende Motopneiro-Condutores.

Art. 14 O Órgão de Trânsito Municipal poderá:

I - Solicitar exames periódicos ou eventuais de aptidão física mental do Motopneiro-Condutores;





II - Exigir o afastamento de qualquer operador, que por conduta inescrupulosa, demonstre inadaptação ao Serviço de Transporte de passageiros "Moto-Táxi".

Art. 15 O operador (Motoqueiro-Condutor) deverá:

I - Conduzir o veículo de modo a proporcionar segurança aos usuários;

II - Possuir habilitação na carteira compatível com a motocicleta;

III- Apresentar atestado de residência e de bons antecedentes;

IV - Contar com idade mínima de 21(vinte e um) anos;

V - Conduzir-se, decentemente uniformizado durante o serviço.

Art. 16 O Motoqueiro-Condutor não poderá conduzir usuário com sintomas de embriaguez alcoólica, ou de haver feito uso de qualquer outra droga, como também, não será permitido transportar passageiro(a) com criança no colo.

Art. 17 O Motoqueiro - Condutor não poderá transportar passageiros com idade inferior a 16(dezesseis) anos.

Art. 18 A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, ficará a cargo dos Policiais Militares de Trânsito e de funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente autorizados pelo setor competente.

Art. 19 Só poderá participar do transporte público de passageiros por motocicletas, o proprietário que tenha renda familiar de até 4(quatro) salários mínimos e uma única Moto-Táxi.

II - Exigir o atestado de qualquer operador, que por conduta inesscrupulosa, demonstre inadequação ao Serviço de Transporte de Passageiros "Moto-Táxi".

Art. 15 O operador (Motoqueiro-Condutores) deverá:

- I - Conduzir o veículo de modo a proporcionar segurança aos usuários;
- II - Possuir habilitação na carteira compatível com a motocicleta;
- III - Apresentar atestado de residência e de bens antecedentes;
- IV - Contar com idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- V - Conduzir-se, decentemente uniformizado durante o serviço.

Art. 16 O Motoqueiro-Condutores não poderá conduzir usuário com sintomas de embriaguez alcoólica, ou de haver feito uso de qualquer outra droga, como também, não será permitido transportar passageiro(s) com crianças no colo.

Art. 17 O Motoqueiro - Condutores não poderá transportar passageiros com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Art. 18 A fiscalização de cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, ficará a cargo dos Policiais Militares de Trânsito e de Funcionários da Prefeitura Municipal, devidamente autorizados pelo setor competente.

Art. 19 Os operadores poderão participar do transporte público de passageiros por motocicleta, o proprietário que tenha renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos e uma única Moto-Táxi.

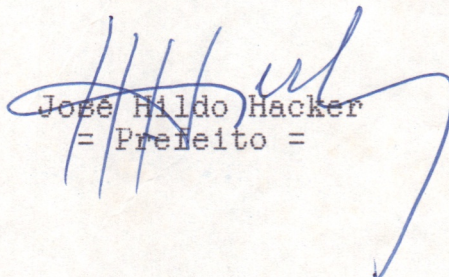





Art. 20 As Motos-Táxi ficarão localizadas nas Praças determinadas pela administração municipal.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SIRINHAÉM, em 14 de Abril de 1999.

  
José Hildo Hacker  
= Prefeito =

**CERTIDÃO**  
Certifico que a presente lei foi publicada no Quadro de Aviso desta Prefeitura e do Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 1º da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.  
Sirinhaém, PE, 14, 04, 99  


Art. 20 As Motocicletas ficarão localizadas nas  
Praças determinadas pela administração municipal.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SIRINHAÉM, em 14 de  
Abril de 1999.

*[Handwritten Signature]*  
José Hildo Haeker  
= Prefeito =

*[Stamp: GABINETE DO PREFEITO]*  
O Prefeito Municipal José Hildo Haeker, no exercício de suas funções, em conformidade com o Art. 20 da Lei Municipal nº 01, de 1999, resolveu publicar a presente Lei.  
Sirinhaém, 14 de Abril de 1999.  
*[Handwritten Signature]*  
José Hildo Haeker  
= Prefeito =